



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.001768/97-81
Recurso nº : 117.631
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ALTIVO OSMAR RUSCHEL
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.793

IRPF- FALTA DE OBJETO – Não cabe apreciação de recurso, uma vez que já foi realizado parcelamento do débito tributário junto a Receita Federal. Entende-se que a autoridade fiscal ao realizar o parcelamento já incluiu junto ao débito principal os encargos moratórios.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTIVO OSMAR RUSCHEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da petição de fls. 70/88, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.001768/97-81
Acórdão nº : 102-43.793
Recurso nº : 117.631
Recorrente : ALTIVO OSMAR RUSCHEL

RELATÓRIO

ALTIVO OSMAR RUSCHEL, inscrito no C.P.F-MF sob o nº 008.042.740-53, com endereço a Av. Getúlio Vargas, nº 1173 – Ibiruba – RS, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente a 30.155,51 UFIRs acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência conforme consta do Auto de Infração, acostado aos autos as fls. 39 e anexos, decorreu de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, tendo como enquadramento legal os artigos 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88; Artigos 1º a 3º, da Lei 8.134/90; Artigos 4º e 5º e parágrafo único, da Lei 8.383/91; e rendimentos da atividade rural, tendo como enquadramento legal os Artigos 1º a 22, da Lei 8.023/90; e Artigo 14 e parágrafos, da Lei 8.383/91.

Intimação/PF nº 05/240/1997, da SRF, acostada aos autos às fls. 02 e anexos, solicitando ao contribuinte a prestar esclarecimentos por escrito sobre suas Declarações de Ajuste Anual, Exercícios de 1993 a 1997, anos-calendários de 1992 e 1996.

Carta do contribuinte ao Delegado da Delegacia da Receita Federal, acostada aos autos às fls. 05, solicitando prorrogação de mais 10 (dez) dias de prazo para o atendimento à Intimação.

Resposta do contribuinte à Intimação, acostada aos autos às fls. 06/07 e anexos, onde o mesmo alega em síntese que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.001768/97-81

Acórdão nº : 102-43.793

- pequena parte do Imposto de Renda devido nos referidos exercícios financeiros já fora recolhido aos cofres do Tesouro Nacional, por estimativa, nos prazos dos respectivos vencimentos, conforme DARF's anexos, compensáveis nas Declarações de Rendimentos ora apresentadas;
- efetivamente, o declarante mantivera uma parceria agrícola com Vilmar Maier, na condição de co-arrendatário dos imóveis rurais localizados em Portão, no Município de Fortaleza dos Valos/RS, comarca de Cruz Alta/RS, descritos e caracterizados sob as cláusulas I, II, e III do Instrumento Particular de Contrato de Exploração Conjunta de Imóveis Rurais Arrendados e Outras Avenças, celebrado entre as partes e seus respectivos cônjuges em 03.08.92, apenso por xerocópia;
- a receita bruta da atividade rural, pertencente ao declarante e equivalente a um terço (1/3), envolvendo os imóveis rurais "TAQUARUÇU I", "TAQUARUÇU II" e "GUABIJU", situados em Portão, município de Fortaleza dos Valos/RS, consta do respectivo ANEXO unicamente no ano-calendário de 1992, em razão da dissolução daquela parceria ocorrida em 30.12.92, conforme se infere do Livro Caixa apenso, elaborado pelo Escritório ZENI, desta cidade, com base, à evidência, dos elementos fornecidos exclusivamente pelo ex-parceiro Vilmar Maier;
- relativamente aos financiamentos contraídos, o ex-parceiro Vilmar Maier também informara ao declarante já haver apresentado a esse órgão os respectivos comprovantes ali requisitados;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001768/97-81

Acórdão nº. : 102-43.793

- junta-se também as matrículas atualizadas de todos os bens imóveis adquiridos nos anos-calendários de 1992 a 1996; e
- no que tange, porém, aos item 2 da coluna de **Observações** de seu referido expediente, o declarante informa que não adquirira nenhum caminhão ou automóvel durante os anos-calendários de 1992 a 1996.

Os termos da impugnação, de fls. 46/51, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, o impugnante atendera à referida Intimação nº 05/240/1997, apresentando, em data de 04.12.97, junto à ARF – Cruz Alta/RS, suas declarações de rendimentos/PF reclamadas, relativas aos anos-base 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, exercícios financeiros 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997, isto é, dentro do prazo da prorrogação por mais 10 (dez) dias que lhe fora verbalmente concedido, nos termos do respectivo requerimento de 18.11.97;
- que, o impugnante manifesta, desde logo, sua inteira **inconformidade** com a inquinada **MULTA** (Não Passível de Redução) que lhe fora indevidamente imposta, no valor de R\$ 7.625,62, descrita sob o item 5.5 do citado Auto de Infração (Código receita 5320), por isso que ora a **IMPUGNA** formalmente, impondo-se, conseqüentemente, sua integral **EXCLUSÃO** definitiva do **CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO** e a **RETIFICAÇÃO** do respectivo cálculo, resultando, então, o montante total realmente devido de R\$ 22.529,88 (R\$ 30.155,50 – R\$ 7.625,62), conforme ficará cabalmente demonstrado a seguir;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001768/97-81

Acórdão nº. : 102-43.793

- que, entretanto, além dos juros e da correção monetária, esta representada pela própria variação periódica do valor da UFIR, as dedicadas Auditoras-Fiscais do Tesouro Nacional também adicionaram ao imposto devido a **MULTA PROPORCIONAL** de 75% (Passível de Redução) cumulativamente com a **MULTA** (Não Passível de Redução), nos valores de R\$ 7.148,41 e de R\$7.625,62, respectivamente, configurando, portanto, esse lamentável equívoco, um verdadeiro **bis in idem**, já que não se pode, à evidência, aplicar duas penas pela mesma infração, valendo tal princípio constitucional tanto para o campo do **Direito Penal** quanto para o do **Direito Tributário**; e que

- daí resulta, logicamente, que o lançamento de ofício, com aplicação da multa proporcional, **ipso facto exclui** a denominada **multa de mora** de que trata o art. 17 do Decreto-lei nº 1.967/82, com a mesma redação reproduzida no art. 8º do Decreto-lei nº 1.968/82.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 66/68, julgou procedente a exigência impugnada, em decisão assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Ano-calendário 1992**

MULTA PO FALTA NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Sem prejuízo da aplicação da multa de lançamento de ofício, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, é cabível a cobrança da multa de um por cento ao mês sobre o imposto devido, prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 1968/82.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA IMPUGNADA"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.001768/97-81

Acórdão nº : 102-43.793

Irresignado, em suas Razões de Recurso ao Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, acostadas aos autos às fls. 72/88, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

Parcelamento de Débitos do contribuinte, acostados aos autos às fls. 89 a 93.

Despacho do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo/RS, acostado aos autos às fls. 96, negando seguimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em 15/06/98, (fls. 70/88); e determinando o prosseguimento da cobrança da exigência mantida pela Decisão nº PF/01/239/98 (fls. 65/68).

Ofício nº 122/98-MS, acostado aos autos às fls. 98 e anexos, deferindo o pedido de liminar, para assegurar ao impetrante o seguimento e a apreciação do recurso interposto à instância superior administrativa independentemente do prévio depósito de 30% do valor da exação questionada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.001768/97-81

Acórdão nº : 102-43.793

VOTO

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O contribuinte recorre a este Colegiado após ter realizado junto a Secretaria da Receita Federal parcelamento de seu débito tributário, assinando confissão de dívida conforme fls. 60/61 dos autos.

Após o pedido de parcelamento a autoridade "a quo" proferiu decisão com relação a multa por falta na entrega da declaração, julgando procedente a exigência impugnada.

Ocorre que, não cabe a execução da multa, uma vez que a mesma está necessariamente embutida nos encargos cobrados no parcelamento, uma vez que o mesmo é feito com base no auto de infração, que contém o débito tributário apurado mais todos os encargos moratórios.

Assim, não cabe recurso desta decisão uma vez que o débito tributário já foi "parcialmente" acertado com o contribuinte junto ao órgão fiscalizador, que ao acatar o pedido de parcelamento o fez com base nos valores discriminados no auto de infração.

Desta forma, voto por não conhecer as petições de fls. 70/88, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1999.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS